PROCESSO	: TC/002375/2014
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Porto da Folha
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Júlio Nunes de Santana Gomes
ADVOGADOS	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639
	: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4.990
	: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE 1.814
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 132/2016
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 394 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Porto da Folha. Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27.715 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000113/2012. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, provimento parcial, para retirar a multa administrativa em razão da prescrição, sendo mantido todos os demais termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002375/2014** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Porto da Folha, Sr. José Júlio Nunes de Santana Gomes, em face da Decisão TC 27.715 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/000113/2012 de Reclamação Trabalhista.

A Decisão do Processo originário, por unanimidade de votos, considerou ilegal o ato de admissão da Sra. Givalda Aragão da Silva Gois, imputando ao gestor multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art.37, inciso II, V e IX da CF/88, determinando, por fim, a remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado para a cobrança do valor imputado.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/09 da peça unificada), o recorrente manifestou-se, preliminarmente pela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto que o fato ocorreu nos anos de 2004 a 2006, passando-se mais de 09 anos para que o Tribunal de Contas viesse a proferir decisão, fato que ocorreu somente no ano de 2014. O recorrente em sua petição não adentra no mérito da questão limitando-se a arguir preliminarmente a prescrição e, por fim, requereu que esta seja acolhida com o consequente arquivamento dos autos processuais e que estes não sejam remetidos a Procuradoria Geral do Estado.

O Coordenador Jurídico em Parecer de Admissibilidade, constante às fls. 12/14 da peça unificada, considerou cabível o Recurso, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. Assim, recomendou a ADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração, nos termos do Regimento Interno.

Encaminhado os autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi emitida Informação nº 08/2016 que reconheceu a ilegalidade do ato de contratação da servidora, visto que via de regra o ingresso no cargo público se dá por concurso, excetuando-se os casos previstos no art. 37, II da CF, o que não se configura no caso in concreto. Não havendo que se falar em contratação por excepcional interesse público, uma vez que a função desempenhada era de professora,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

opinando pela manutenção da decisão proferida e pela ilegalidade do ato de admissão da servidora Givalda Aragão da Silva Góis.

No tocante a prescrição a 1ª CCI entende que esta passa a contar não da data da contratação, mas sim da dada da extinção dos contratos considerados ilegais. No caso em tela, a extinção do pacto trabalhista ocorreu por sentença em 15 de março de 2004, sendo o gestor condenado por esta Corte em 08 de outubro de 2014, dez anos depois, não sendo possível, portanto, a aplicação de pretensão punitiva ao gestor responsável.

Assim, entende a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração para reformar a Decisão TC 27.715 - Segunda Câmara sugerindo a manutenção da ilegalidade o ato da admissão da servidora Givalda Aragão da Silva Gois deixando apenas de imputar multa ao Sr. José Júlio Nunes de Santana Gomes em virtude da incidência da prescrição.

A Coordenadoria Jurídica por meio do parecer jurídico (fls. 53/56 da peça unificada) opinou pela incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas, uma vez que foi ultrapassado o lapso temporal de 05 anos contados da data do término do contrato, ou seja, 24/12/2006, até a notificação válida do responsável, que ocorreu somente em 18/04/2012.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Despacho nº 286/2019 (fls. 63 da peça unificada), em virtude da ausência de fato novo a ser analisado após a análise de mérito pela coordenadoria jurídica, ratificou o Parecer nº 132/2016 (fls. 31/32 da peça unificada) em todos os seus termos. Neste o douto Procurador em análise de mérito entendeu pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, reformando a decisão recorrida para excluir a imposição de multa administrativa no valor de R$1.000,00, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume a Decisão nos seus demais termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Porto da Folha, Sr. José Júlio Nunes de Santana Gomes, em face da Decisão TC 27.715 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/000113/2012.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas.

Verifica-se que o processo originário se trata de um encaminhamento feito pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT, contendo copia do acórdão de reclamação trabalhista interposta pela Sra. Givalda Aragão da Silva Góis.

Esta Casa em análise dos autos realizada pela Segunda Câmara decidiu por unanimidade de votos pela ilegalidade do ato de contratação da servidora, imputando ao gestor José Júlio Nunes de Santana Gomes multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 37, inciso II, V e IX da CF/88 e remessa de cópia a Procuradoria Geral do Estado para cobrança da referida multa.

No Recurso de Reconsideração, o recorrente manifestou-se, preliminarmente, arguindo prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa e art. 69, §1º da Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vez que se passaram mais de 05 anos entre a data do fato e a sentença proferida pelo Tribunal de Contas, requerendo assim o acolhimento da preliminar com o consequente arquivamento dos autos, não adentrando no mérito da contratação, tendo em vista a prescrição alegada.

No caso em concreto, verifica-se que houve contratação ilegal da servidora, vez que não se tratava de situação imprevisível ou urgente, nem tampouco de alguma das atribuições de chefia, direção e assessoramento previstas no art. 37, II da CF/88.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

O ingresso nos cargos públicos se dá ordinariamente mediante a prévia aprovação em concurso público. Não havendo que se falar também em contratação temporária ou por excepcional interesse público, visto que a servidora Givalda Aragão da Silva Góis foi contratada para exercer a função de professora.

Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, esta possui disciplina expressa nos artigos 68 e 69 da Lei Orgânica, a LC 205/2011 e ocorre no prazo de 5 anos da ocorrência do fato, conforme prevê o art. 69, §1°, inciso III. *In verbis*:

> TÍTULO V
> DA PRESCRIÇÃO
> Art. 68. O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.
> § 1º O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> § 2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.
> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso. (Grifo nosso)

No que se refere ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, verifica-se no processo de origem que o contrato irregular da Sra. Givalda Aragão da Silva Gois foi firmado em 15.03.2004 e se estendeu até 24.12.2006, tendo produzido todos os seus efeitos até esta data. Portanto, a irregularidade perpetrada no ato de contratação se protraiu até a data de demissão, por se tratar de contrato de trato sucessivo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

Por tal razão, a contagem do prazo prescricional deve ter início da data da cessação da irregularidade, ou seja, do encerramento do contrato de trabalho, que se deu em 24.12.2006. Deve-se considerar ainda, a interrupção da prescrição através da notificação válida do responsável (art. 69, §3°, I da LC 205/2011), a qual ocorreu via Citação nº 146/2012 em 18.04.2012 cujo AR foi acostado aos autos (fls. 120 da peça unificada).

Dessa forma, evidente que entre a data de encerramento do contrato (24.12.2006) e a data da notificação do recorrente (18.04.2012) houve o transcurso de mais de 5 anos, operando-se, de fato, a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, diante da existência de prescrição da pretensão punitiva, deve ser provido o recurso nesse aspecto, devendo ser reformada a decisão atacada para retirar da condenação a imposição da multa administrativa ao recorrente, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Desatacando-se que o fundamento da prescrição administrativa é o mesmo da prescrição comum, sendo estes o Princípio da Segurança e da Estabilidade das Relações Jurídicas e que o direito não pode ficar à mercê de eternas pendências, provocando uma situação de instabilidade perante a sociedade.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, retirando a multa imposta ao gestor, bem como a consequente remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC nº 27.715 - Segunda Câmara, em consonância com as manifestações da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **26/08/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Porto da Folha, Sr. José Júlio Nunes de Santana Gomes, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a prescrição da Pretensão punitiva do Estado, excluindo assim a multa imposta ao ex-gestor na decisão originária, afastando a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, e, por fim, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 27.715 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/000113/2012.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente)**, Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de setembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:41